



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Currais Novos
CNPJ: 08.470.502/0001-98)

Parecer nº 020/2025/CMCN

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: PLOL (Projeto de Lei Ordinária) nº 059/2025, que dispõe acerca da concessão de 01 (um) dia de dispensa no trabalho ao servidor público municipal em razão do falecimento de animal doméstico.

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DISPENSA DO TRABALHO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE ANIMAL DOMÉSTICO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

I. Relatório

Trata-se de parecer solicitado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acerca do PLOL nº 059/2025, que dispõe acerca da concessão de 01 (um) dia de licença ao servidor público municipal.

Propõe-se a análise da conformidade constitucional e legal da referida proposição.

II. Parecer

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabeleceu, nos arts. 22, 24 e 30, I e II, as regras matriz de divisão de competências legislativas. Desse modo, a cada ente federativo atribuem-se competências privativas, não passíveis de delegação, em regra, e competências comuns, que permitem o compartilhamento de atribuições, respeitada a competência da União para instituir normas gerais.

O manejo dessas normas de competência supõe a observância de regras de iniciativa legislativa. No que concerne aos servidores públicos e ao seu regime jurídico, a CRFB,



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Currais Novos
CNPJ: 08.470.502/0001-98)

em seu art. 61, § 1º, II, “c”¹, conferiu, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo a iniciativa dos atos normativos relativos a tal temática.

Por imposição do princípio da simetria, as normas de organização do Estado Federal e de divisão das funções entre os Poderes da República devem ser reproduzidas pelos demais entes federados, a fim de manter-se íntegro o modelo de Estado previsto na Constituição Federal.

Em consequência, no âmbito do Município de Currais, a Lei Orgânica do Município contém normas restritivas de iniciativa legislativa relativas à determinadas matérias que reproduzem normais constitucionais. Nesse sentido, o art. 48, § 1º, II da Lei Orgânica do Município² outorga ao Prefeito a iniciativa das leis sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

Por regime jurídico compreende-se o complexo de regras que disciplinam os direitos e deveres aplicáveis à determinadas relações sociais. No que concerne aos servidores públicos, o regime jurídico a eles aplicável designa o conjunto de direitos e deveres que regula as relações entre aqueles agentes e o Poder Público no seio de uma relação jurídica profissional que tem como finalidade o exercício de competências administrativas.

A proposição, em análise, insere-se nesse enredo, já que se propõe a instituir licença no trabalho em razão de falecimento de animal de estimação do servidor público.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

² Art. 48 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à comissão da Câmara dos Vereadores, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 23/2019)

§ 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, plano de carreira, remuneração, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Currais Novos
CNPJ: 08.470.502/0001-98)

Desse modo, não obstante o PLOL n.º 059/2025 tratar de matéria afeita à esfera de competências do Município, já que se refere a servidores públicos que lhes são vinculados administrativamente, a iniciativa legislativa é conferida, nesse caso, ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade (art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal e art. 48, § 1º, II da Lei Orgânica do Município).

Tanto é assim que a Lei Complementar Municipal n.º 07, de 2006 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Currais Novos) contém regra que disciplina as hipóteses de afastamento justificado do servidor público, a seguir transcrita:

- Art. 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
 - II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor
 - III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Conclui-se, em decorrência, que a restrição da iniciativa legislativa na temática atinente aos servidores públicos e ao seu regime jurídico macula a proposição de inconstitucionalidade formal, o que impede a sua regular tramitação.

Registra-se, por fim, que a utilização da expressão “*Fica o Poder Executivo autorizado a*”, constante do art. 1º do PLOL nº 059/2025 não se presta a extirpar da proposição o vício de iniciativa que a inquina.

Ora, se não cabe ao Poder Legislativo deflagar o processo legislativo sobre matéria para a qual não dispõe de iniciativa, tampouco poderá “autorizar” o Poder Executivo a tratar desta mesma matéria mediante projeto de lei. O Poder Executivo, como Poder independente da República, dispensa a tutela do Poder Legislativo no exercício de suas competências, de modo que, descabe autorização no exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Currais Novos
CNPJ: 08.470.502/0001-98)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como a doutrina³, são uníssonas em tratar as “leis autorizativas” como estratégia para mascarar hipótese de violação de iniciativa. Transcreve-se, a seguir, ementas de julgados do STF exemplificam aquele entendimento:

“Lei autorizativa traduz, sob ângulo material, verdadeiro ato administrativo. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes (Representação de Inconstitucionalidade nº 993-9, Min. Néri da Silveira).

O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz (STF, Repres. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

A inconstitucionalidade está presente em todo e qualquer projeto “*autorizativo*”, independentemente deste possuir ou não objeto normativo pertencente ao campo das matérias de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da CR), que por simetria de formas do Pacto Federativo também incide no âmbito dos entes federados estaduais (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/08/2024).

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o PLOL nº 059/2025 é formalmente inconstitucional, já que invade a competência da Chefe do Poder Executivo para dispor regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da CRFB).

Currais Novos, 5 de outubro de 2025.

MILLENA JANUÁRIO MAGIONI

³ “Autorizativa é a ‘lei’ que – por não determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da “lei” começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a ...’. O objeto da autorização – por já ser da competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem vício patente.” (BARROS, Sergio Resende de. Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos de Bauru, nº 29, p. 259-265, ago./nov. 2000)



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Currais Novos
CNPJ: 08.470.502/0001-98)
Procuradora Legislativa